



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**EMENTA: ATO RELACIONADO AO ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, NO TRATAMENTO AOS PACIENTES COM COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.**

**I- DA CONSULTA:**

Versam os presentes autos acerca de encaminhamento, para análise por esta procuradoria, de Processo de Dispensa de Licitação nº 012/2020 - Processo Administrativo nº 0206.001/2020, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Cachoeira do Piriá, no tratamento da COVID-19.

**II- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Art. 24, Lei nº 8.666/93;

Lei n. 13.979/2020, com as alterações promovidas pela MP 926, de 2020;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**III- DA ANÁLISE DOS AUTOS:**

No dia 02/06/2020, por meio de ofício, a Secretária de Saúde informou a necessidade da contratação de empresa para a aquisição dos objetos discriminados, dando conta de se tratar de ações de combate à pandemia de coronavírus, e solicitando providencias no sentido de viabilizar, legalmente, a referida contratação. Anexou Termo de Referência com a descrição do Objeto, itens necessários, definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas.

Ainda observando a disposição do Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, o processo fora conduzindo, apresentando-se, pela autoridade responsável através do Ofício nº. 356/2020, a necessidade da aquisição - fl. 01; seguindo anexo o Termo de Referência instruído com o objeto da Dispensa fl. 02/05; Despacho do Gabinete ao setor competente para providenciar Pesquisa de Preço - fl. 06, Pesquisa de Preço - fls. 07/10; Despacho do Gabinete do Prefeito solicitando consulta, ao setor de contabilidade, sobre a existência de recursos orçamentários - fl. 11; Despacho da contabilidade informando a existência de crédito orçamentário - fl. 12; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira fl. 13; Autorização do Prefeito para abertura do procedimento licitatório fl. 14; Termo de Autuação do Processo - fl. 16; Justificativa para a Dispensa e contratação da empresa fls. 17/18; Documentação completa da Empresa, necessária para participação no certame. Estes são, entre outros, os documentos que integram o presente processo, dispostos nessa sequência.

Consideramos ser de extrema importância registrar que, as motivações para contratação aqui pretendida são relacionadas ao contexto nunca antes vivenciado pela sociedade, considerando que, em questões de enfrentamento de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

saúde, já está pacificado que as especificidades dessa pandemia nunca foram administradas no nível como está se enfrentando. O que temos é o combate a uma situação de emergência sem precedentes.

Em função disso, o ordenamento jurídico relacionado à matéria tem sido modificado, no sentido de, observando a estrita legalidade, se possibilitar operacionalizar os atos da Administração Pública com menos formalismo, desburocratizando-os, de modo que se possibilite produzir os efeitos mais assertivos, em um espaço de tempo menor.

O que queremos dizer com a sentença "observando a estrita legalidade", é que se tenha por exigência, nos processos de contratação, nada mais que os requisitos exigidos pela Lei. Dessa forma, pode-se preservar os princípios administrativos, fundamentais para a validade dos atos jurídicos no tocante à Administração Pública, tais como o princípio da legalidade, desprezando a carga burocrática (que em situação típica se faz necessária), privilegiando a agilidade com que se pretende atingir seus objetivos.

**IV- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

No que diz respeito à Dispensa de Licitação, o Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 trata de todas as hipóteses permitidas. Tal dispositivo prevê de forma taxativa todas as formas em que a licitação fica dispensada.

Assim, assevera Fiógenes Gasparini:

"O elenco consignado no citado art. 24 do Estatuto federal Licitatório, por se tratar de exceção à obrigatoriedade de licitar, é taxativo, não podendo, portanto, as entidades que devem observância a esse princípio aumentá-lo



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

quando da execução da lei. A interpretação há que ser sempre restritiva...

*A dispensabilidade, por outro lado, só será válida se os fatos (...) se encaixarem perfeitamente em uma das hipóteses do estatuto federal licitatório. Se não se configurar esse preciso enquadramento, de dispensabilidade, certamente não se tratará. Ou os fatos se enquadram perfeitamente há hipótese legal, e aí a Administração Pública estará em condições de dispensar a licitação, ou não se enquadram, e então a licitação é indispensável."*

Segundo o disposto no Art. 24 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93:

**"Art. 24 - é dispensável a Licitação:**

**(...)**

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Um dos mecanismos para a modernização no ordenamento jurídico relacionado ao combate à pandemia, foi



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

a edição da Lei n° 13.979/2020, com suas alterações (em especial as alterações promovidas pela Medida Provisória n° 926, de 20 de março de 2020), que deu maior celeridade nas contratações destinadas ao atendimento da situação de emergência em saúde pública.

A Lei supra tratou, com louvável especialidade, a dispensa de licitação, em relação ao art. 24 da Lei n° 8.666/93, que, com a alteração promovida pela MP 926/2020, simplificou as regras para contratação.

Sobre a simplificação para contratação, promovida pela modernização dos dispositivos legais, tomemos então como base a disposição do art. 4° - E, da Lei n° 13.979/2020, que passou a ter a seguinte redação, após a alteração:

**"Art. 4° - E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.**

**§ 1° O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:**

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (NR)“ (destaques nossos).

À Luz da legislação, observamos que o presente processo de contratação cumpre com os requisitos legais, apresentando, dentre os documentos que o integram, no Termo de Referência: a declaração do objeto (item I), a fundamentação simplificada da contratação (item IV), a descrição resumida da solução apresentada (item II, III), os requisitos da contratação (item V), os critérios de medição e pagamento (item IX); e nos demais documentos (ainda seguindo o padrão anterior mas observando as novas normas): a estimativa de preços obtidos, usando como parâmetro pesquisa realizada com os potenciais fornecedores, e a adequação orçamentária.

No caso em questão se verifica também, que a Dispensa de Licitação, com base jurídica no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, observou as formalidades trazidas pela modernização do ordenamento jurídico, no que tange ao combate



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

à pandemia, o que demonstra a conformidade da necessidade da contratação com o que preceitua a legislação pátria, justificando assim a elaboração dos atos administrativos até aqui produzidos, e a consequente contratação.

V- **DA CONCLUSÃO:**

Assim, como é do interesse do Município de Cachoeira do Piriá conduzir seus trabalhos com base no princípio da legalidade, atendendo ao interesse público, esta Procuradoria Geral do Município **opina pela legalidade do presente procedimento, possibilitando a regular contratação por meio de Dispensa de Licitação – Processo nº 0206.001/2020**, com fundamento no Art. 24, II da Lei nº 8.666/83, e Lei n. 13.979/2020, com alterações promovidas pela MP 926/2020, orientando o prosseguimento do feito, nos termos da Lei.

É o parecer.

S.M.J.

Cachoeira do Piriá, 23 de junho de 2020.

JUDSON SANTOS DE SOUZA  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
Decreto nº 043/2020